



Institui o Programa Nacional de
Escolas Resilientes e
Sustentáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º São diretrizes do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis:

I - avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II - elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III - investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e a sustentabilidade;

IV - capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V - incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao Programa;

VI - monitoramento e avaliação periódica dos resultados do Programa;

VII - integração com as políticas educacionais, em especial com os planos decenais de educação.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis:





I - promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II - incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III - promover o uso racional e eficiente da água, incluídos captação, reúso e redução do consumo;

IV - implementar sistemas adequados de gestão e destinação de resíduos sólidos;

V - garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI - fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

VII - fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e da sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas, em articulação com as diretrizes da educação ambiental e das demais políticas educacionais vigentes;

VIII - promover campanhas educativas e ações de comunicação direcionadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo federal, por meio de órgão competente, na forma de regulamento, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se ações destinadas ao incremento da





sustentabilidade e da resiliência climática das escolas, entre outras definidas em regulamento:

I - instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e das áreas do seu entorno;

II - instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e nos demais espaços de aprendizado;

III - instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV - uso racional da água e da energia e gestão de resíduos;

V - adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI - reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e a resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII - elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e receberem recursos públicos para sua implementação deverão elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos e indicar soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:





I - diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II - projeto de adaptação das instalações de ensino;

III - plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas deverão considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade, com respeito a seus modos de vida, saberes tradicionais e formas próprias de organização.

Art. 7º Os investimentos públicos no incremento da resiliência das escolas a eventos climáticos extremos deverão ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir de dotações consignadas no orçamento geral da União e de outras fontes de financiamento, inclusive convênios, transferências voluntárias e doações.

Art. 9º A efetividade do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o *caput* deste artigo deverão incluir, entre outros, a redução





do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

